

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Mater da Nacionalidade

PROJETO DE LEI N.º 82/85

PROJETO DE LEI DOCUMENTO N.º 2546/85

Dispõe sobre a regularização de construções, acréscimos, reformas, e dá outras providências.

Art. 1º - As construções, reformas ou acréscimos em imóveis particulares, concluídos e não regularizados, até a data da publicação desta lei, poderão obter Alvará de regularização por conservação, desde que satisfaçam os padrões mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

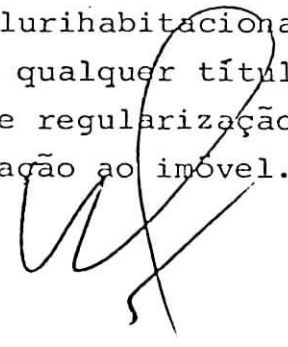
Parágrafo Único - Ficam excluídas das disposições da presente Lei, as construções e reformas que adentrem vias ou logradouros públicos e as que se encontrem "sub-judice", bem como as que prejudicarem direitos de terceiros.

Art. 2º - As unidades autônomas, de conjuntos residenciais ou comerciais, bem como de edificações plurihabitacionais, que estejam nas condições do artigo anterior, poderão, individualmente, ser regularizadas na forma desta lei.

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, deverá apresentar no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, instruindo o pedido, os seguintes documentos:

- a) título aquisitivo que justifique sua posse;
- b) planta fiel da construção existente em 03 (três) vias heliográficas e 01 (uma) em ozalid, assinada por profissional, devidamente registrado no CREA e nesta Prefeitura;
- c) laudo técnico em 03 (três) vias, comprovando a estabilidade e segurança do prédio;
- d) planta aprovada pelo Corpo de Bombeiros para as construções não residenciais e para as construções plurihabitacionais.

§ 1º - O proprietário ou possuidor a qualquer título, beneficiado por lei, no ato, da retirada do Alvará de regularização, não poderá estar em débito junto à Prefeitura, com relação ao imóvel.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

fls.02

§ 2º - Os imóveis residenciais localizados nas zonas 7,8,9 e 10 descritas na Lei nº 2025/85, com até 60m² de área construída, serão isentos das exigências dos itens "b" e "c", devendo os proprietários firmarem requerimento padronizado fornecido pela Secretaria de Obras. O Fiscal de Obras, na oportunidade, da vistoria, elaborará "croquis", no verso do requerimento, devendo o requerente recolher, apenas, a taxa de expediente.

§ 3º - Quando se tratar de construções destinadas a indústrias ou estabelecimentos comerciais que manuseiem gêneros alimentícios, há necessidade da planta exigida no item "b"), ser previamente aprovada na Engenharia Sanitária.

Art. 4º - Ao requerer o Alvará de regularização, o interessado recolherá aos cofres públicos, as taxas previstas no Código Tributário Municipal calculada em quíntuplo, exceção ao alinhamento que será calculado em dobro, excetuando-se as zonas 1 e 2 descritas na Lei nº 2025/85, cujas taxas serão recolhidas obedecidos os seguintes critérios:

- a) Recuos de frente - 10 ORTN's por m²;
- b) Recuos laterais e fundos - 6 ORTN's por m².

Art. 5º - Os acréscimos efetuados em construções aprovadas, concluídas, serão passíveis de regularização após as anotações em planta, pagos os emolumentos previstos no artigo anterior.

Art. 6º - Caso a municipalidade constatar que o interessado tenha apresentado planta ou "croquis" com área de construção, a ser regularizada, inferior à existente no local, será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre a taxa correspondente à diferença da área a maior, nos termos desta lei.

Art. 7º - Aplicar-se-ão "ex-officio" as disposições da presente lei, aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.